PROCESSO TC Nº 03735/23

Objeto: Termos Aditivos nº 5 e 6 ao Contrato nº 62/2021, originado do Pregão Presencial nº 09/2021

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Responsável(is): Ricardo Pereira do Nascimento (Prefeito)

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2021 (AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS) – TERMOS ADITIVOS Nº 5 E 6 AO CONTRATO Nº 62/2021 (PRORROGAÇÃO DE PRAZO) - LICITAÇÃO E CONTRATO ARQUIVADOS EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS NO FINANCIAMENTO DA DESPESA, CONSOANTE RESOLUÇÃO RC2 TC 00302/23 (PROCESSO TC 09464/21) - Utilização de recursos advindos do Governo Federal. Aplicação da Resolução Normativa RN TC 10/2021. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00009/24

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais dos Termos Aditivos nº 5 e 6, celebrados para prorrogação de prazo e remanejamento de dotação do Contrato nº 62/2021, originado do Pregão Presencial nº 09/2021, conduzido pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Prefeito Ricardo Pereira do Nascimento, objetivando a aquisição de medicamentos psicotrópicos, destinados ao Hospital Regional, Secretaria de Saúde, PAB, UBS, CAPS e CEO, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

Publique-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 30/01/2024

PROCESSO TC Nº 03735/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Analisam-se os aspectos formais dos Termos Aditivos nº 5 e 6, celebrados para prorrogação de prazo e remanejamento de dotação do Contrato nº 62/2021, originado do Pregão Presencial nº 09/2021, conduzido pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Prefeito Ricardo Pereira do Nascimento, objetivando a aquisição de medicamentos psicotrópicos, destinados ao Hospital Regional, Secretaria de Saúde, PAB, UBS, CAPS e CEO.

Em pronunciamento único, fls. 42/46, a Auditoria fez as seguintes observações, em resumo:

a) O Pregão 09/2021, os Contratos nº 61/2021, 62/2021 e 63/2021, o Termo Aditivo nº 1 ao Contrato nº 61/2021, os Termos Aditivos nº 1 e 2 aos Contratos nº 62 e 63/2021 e os Termos Aditivos nº 3 e 4 ao Contrato nº 62/2021 foram protocolizados na Corte sob o registro Processo TC 09464/21, e, posteriormente, foram finalizados sem resolução de mérito por envolver recursos federais, consoante Resolução RC2 TC 00302/23, inserida às fls. 1305/1311 daqueles autos;

b) Os aditamentos em exame foram celebrados para prorrogação de prazo:

5º Termo Aditivo ao Contrato nº 62/2021 (fls. 13/14)

Contratado	J. J. Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ: 07.187.827/0001-03)
Objeto	Prorrogação de prazo
Assinatura	08/04/2022
Vigência	23/04/2023

6º Termo Aditivo ao Contrato nº 62/2021 (fls. 33/35)

Contratado	J. J. Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ: 07.187.827/0001-03)
Objeto	Prorrogação de prazo e remanejamento de dotação
Assinatura	03/04/2023
Vigência	31/12/2023

c) Constam os documentos legalmente exigidos para celebração;

PROCESSO TC Nº 03735/23

d) Em consulta ao Sistema SAGRES, constatou-se a utilização de recursos federais com empenhamento, até a presente data, do montante de R$437.999,30, oriundos de transferências federais, através da fonte é 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e

e) Concluiu que *"ante o exposto, em harmonia com o entendimento adotado por esta Corte nos autos do Processo TC 09464/21 e considerando que o acessório segue o principal, entendemos, salvo melhor juízo, pela finalização do processo sem resolução de mérito, com fundamento na RN TC 10/2021, art. 1º*[1].

Posição acompanhada pelo **Ministério Público de Contas**, conforme sucinta cota, fls. 49/51, subscrita pelo d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, nos seguintes termos:

> *"Em vista do exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas por finalizar o presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento do álbum processual ao Tribunal de Contas da União, nos termos da RN TC 10/2021.*

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante as manifestações concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pelo arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, em razão da origem federal dos recursos aplicados.

É o voto.

[1] *Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

Assinado 5 de Fevereiro de 2024 às 08:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2024 às 17:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2024 às 11:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

4 de Fevereiro de 2024 às 21:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO